



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0003.1/2020

Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), de autoria do Senhor Governador, que visa “instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina” (fls. 05 e 06).

Para relembrar o conteúdo da matéria aos meus Pares, transcrevo, na íntegra, o texto normativo encaminhado pelo Chefe do Executivo a esta Casa:

Art. 1º O art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.....
.....

V - Polícia Penal.

.....”(NR)

Art. 2º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.



§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Com referência à Exposição de Motivos acostada aos autos (fls. 03 e 04), entendo pertinente dela extrair os seguintes trechos:

[...]

A proposta visa simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

Quanto ao conteúdo, a proposta guarda total correspondência ao texto da Constituição Federal, pois estabelece:

- competência da Polícia Penal para segurança dos estabelecimentos penais do Estado;
- vinculação ao órgão administrador do sistema penal;
- subordinação ao Governador do Estado;
- transformação dos atuais agentes penitenciários efetivos no cargo de policiais penais.

Cumpre salientar que os agentes penitenciários não eram catalogados como Polícia pelo fato de se dedicarem precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às



normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais.

Adicionalmente, a proposta ainda estabelece que Lei Estadual "disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do órgão responsável pela direção da Polícia Penal", e que a "carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal".

Até a edição das Leis Estaduais supramencionadas, previu-se, como regra de transição, que "as atribuições, deveres, direitos, vantagens e responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016, vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional", legislação esta que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

[...]

Precedentemente, também sob a minha relatoria, em cumprimento ao disposto nos arts. 210, I, e 268, *caput*, ambos do Regimento Interno, a presente PEC foi **admitida por este Colegiado** (fls. 23 a 28) **e, após, pelo Plenário**, na Sessão de 1º de setembro deste ano.

Saliento que o Deputado Mauro de Nadal, com o fito de adequar a redação da PEC ao disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, apresentou duas emendas, sendo uma modificativa (fls. 29 e 30) e a outra supressiva (fls. 31 e 32), assim grafadas:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 003.1/2020

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da proposta de emenda à constituição nº 003.1/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 003.1/2020

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º da proposta de emenda à constituição nº 003.1/2020.

Observe, igualmente, que a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (AAPSS/SC) encaminhou a este órgão fracionário a manifestação de fls. 38 a 53, por meio da qual sugere a seguinte Emenda Substitutiva Global à PEC objeto deste Parecer:

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105.....
V – Polícia Penal.

Art. 2º - O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III – B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A - A Polícia Penal, órgão permanente subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência:

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, Bacharel em Direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal;

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;



VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar e conformidade com a Lei de Execuções Penais;

X – cooperar com demais órgãos de segurança pública;

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 2º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes observado os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida exclusivamente por Policial Penal, preferencialmente da classe final da carreira.

§ 3º O ocupante do cargo de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, será escolhido entre os Policiais Penais estáveis e deverá preencher os requisitos do art. 75 da Lei 7210/84.

Art. 3º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

Art. 4º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estrutura da carreira da Polícia Penal.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal n. 104, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos, e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016.

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente por concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal n. 104, de 2019.



Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a AAPSS/SC, além de contemplar “em parte os anseios da classe”, a Emenda Substitutiva Global sugerida visa o “tratamento isonômico a todas as Polícias Catarinenses” (arts. 106¹, 107² e 108³ da CE), “bem como também a criação de uma Polícia Penal eficiente”.

¹ Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

~~II - a polícia técnico-científica;~~

III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

~~§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.~~

~~§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de polícia.~~

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, ~~de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.~~

~~§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.~~

~~5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária. (NR)~~

² Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

a) a preservação da ordem e da segurança pública;

b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

c) o patrulhamento rodoviário;

d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

g) a proteção do meio ambiente;

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.



Aduz a referida entidade associativa que:

As instituições policiais são de Estado e não de governo, para que haja um equilíbrio entre seus desempenhos é primordial o tratamento isonômico entre elas. É tão somente isso que a Polícia Penal Catarinense solicita e espera dos legisladores o regramento constitucional adequado com suas competências a exemplo do que ocorreu com as coirmãs.

Ainda de acordo com a aludida associação, “a PEC proposta pelo Governador do Estado, se limitou em copiar o texto constitucional federal, ficando visivelmente claro o tratamento diferente com as demais polícias”.

É o relatório.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. (NR)

³ Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:

I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado.



II – VOTO

Nesta fase processual, consoante o art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar a presente PEC sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, anoto não haver óbice à sua regular tramitação neste Parlamento.

Referentemente aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, igualmente não detectei a existência de qualquer impedimento à tramitação da proposta em glosa.

Todavia, em razão do pertinente pronunciamento da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina, entendo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global à PEC em escólio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2020, **nos termos da Subemenda Substitutiva Global ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0003.1/2020

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0003.1/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0003.1/2020

Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado inciso V ao art. 105 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

‘Art.105.

.....

III- Corpo de Bombeiros Militar;

IV- Instituto Geral de Perícia; e

V – Polícia Penal.

.....(NR)’

Art. 2º Fica acrescentado Capítulo III-B ao Título V, da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

‘TÍTULO V

.....

CAPÍTULO III-B

DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A - À Polícia Penal, órgão permanente subordinado ao Governador do Estado, cabe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência:



I - exercer atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservar a ordem, a disciplina, a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, bacharel em direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal.

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como em núcleos de ação, de reação e de intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais - Lei nacional nº 7.210, de 11 de julho de 1984;;

X – cooperar com os demais órgãos da segurança pública.

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, e essenciais e exclusivas de Estado.

§ 2º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 3º Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira de Policial Penal. (NR)'

Art. 3º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes, observados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida por Policial Penal de carreira, da última classe.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, serão escolhidos dentre Policiais



Penais estáveis, preenchidos os requisitos do art. 75 da Lei nacional nº 7.210, de 1984.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor de lei dispondo sobre a carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, deveres, direitos e remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo a que se refere o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 2019.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz